



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 025/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.001382/2005-86 – Vol I

Autuado: PEDRO DAL BOSCO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 499299/D – MULTA, lavrado no município de ALVORADA DO OESTE/RO, em 28/09/2005, contra PEDRO DAL BOSCO, por “*usar fogo em 194,00 hectares de pastagem sem autorização do órgão competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999.

A multa foi estabelecida em R\$194.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 409621/C, Notificação, Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão (rol de testemunhas), comunicação de crime, registro fotográfico da área queimada, coordenadas por satélite, denúncia feita pelo acusado, cópia da ocorrência policial e relatório de fiscalização.

Foi protocolada Defesa Administrativa do autuado em 18/10/2005, cujas alegações foram: que sua propriedade foi atingida por fogo iniciado na Fazenda Santa Rosa de propriedade do Sr. Wilson Pego; que após o controle do incêndio, o autuado deslocou-se até a Delegacia de Polícia para comunicar o fato, por isso, requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e declarado nulo o Auto de Infração e Embargo. Desse modo, requereu a lavratura de novo Auto de Infração em nome do verdadeiro autor do fato (fls. 08-15).

O autuado juntou documentos às fls. 26-48.

Foi produzida contradita às fls. 21, informando que a equipe de fiscalização compareceu ao local da infração onde foi constatada a queima total da área e, após a verificação da imagem por satélite, restou ao fiscal proceder na lavratura do Auto de Infração.

Em atendimento ao Ofício do Juiz de Direito da Vara Criminal de Rondônia, foi produzido laudo constatação na área atingida pela queima (fls. 51-62).

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls. 64-66, que opinou pela manutenção do auto de infração, contudo, com relação à manutenção do Embargo, sugeriu o desfecho do competente processo criminal. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 06/11/2006 (fls. 71).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 02/05/2007 (fls. 75-85). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de

infração em 03/10/2007 (fl. 96). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 93-94.

Inconformado, interpôs novo recurso a título de reconsideração protocolado em 07/05/2008 (fls. 103-104). Alegou, resumidamente, que o Auto de Infração seja declarado nulo, tendo em vista que o autuado foi absolvido na esfera criminal por não ser comprovada a autoria.

Às fls. 105-122, foi anexado aos autos cópia do recurso e da decisão judicial que absolveu o réu.

O recuso foi analisado pela PROGE/IBAMA que sugeriu o encaminhamento do processo ao CONAMA em virtude do Decreto nº 6.514/2008 (fls. 125-126).

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 23/10/2008 (fl. 127).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011.

